

ASPECTOS (IN)CONSTITUCIONAIS DO NOVO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA

CATARINA LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Marilu Pohlenz¹
Sabrina Letícia Zir²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina. Ocorre que, referido diploma legal gerou intenso debate social acerca da (in)constitucionalidade de alguns de seus dispositivos, repercutindo na política e economia do país inteiro. Enquanto os apoiadores do código se justificavam na inadequação da legislação ambiental federal face às realidades do estado Catarinense, as pessoas e entidades preocupadas em garantir um mínimo ambiental indispensável à sadia qualidade de vida, sustentam se tratar de um retrocesso significativo no setor ambiental, o qual poderá ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente. O objetivo geral do presente trabalho é averiguar se o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina infringe a Constituição da República Federativa do Brasil. Têm-se como objetivos específicos apresentar primeiramente a evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil e então os contornos do Estado Federal, concentrando-se na repartição de competências, e o controle de constitucionalidade das leis. Realizado minucioso confronto normativo entre o Código Estadual de Santa Catarina e a Constituição Federal, concluindo-se que a lei estadual incidiu em inconstitucionalidade formal, e material. O estudo faz uso do método dedutivo baseando-se no estudo de teoria e redefinições de conceitos associado à pesquisa bibliográfica devido a análise de legislação, doutrinas, artigos jurídicos, internet. Etc., utilizando a técnica dissertativa e observando as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da UNIARP.

Palavras-Chave: Código Ambiental de Santa Catarina, Constituição da República Federativa do Brasil, Ação Direta de Inconstitucionalidade

ABSTRACT

This work is presented in the form of a scientific deals with the Law No. 14675 of April

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, Mestre em Direito pela UNIVALI – Itajaí, atualmente Coordenadora do Curso de Direito da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, Caçador-SC, e Professora de Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direito Urbanístico.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, Caçador-SC.

13, 2009, establishing the State Environmental Code of Santa Catarina. It turns out that said law has generated intense debate about the social (un) constitutionality of some of its provisions, reflecting the politics and economics of the whole country. While supporters of the code were justified in the inadequacy of federal environmental laws face the realities of Santa Catarina state, individuals and entities concerned to ensure minimal environmental indispensable to a healthy quality of life, argued it is a significant setback in the environmental sector, which may cause irreversible damage to the environment., The general objective of this study is to ascertain whether the State Environmental Code of Santa Catarina violates the Federal Constitution. Have specific purposes are to present first the historical evolution of environmental law in Brazil and then the contours of the federal state, focusing on the distribution of powers and control of the constitutionality of laws. Performed detailed legislative showdown between the Code and the State of Santa Catarina Federal Constitution, it is concluded by detailed legal showdown between the Code of Santa Catarina State and the Federal Constitution that the state law unconstitutional focused on formal and material. The study makes use of the deductive method based on the study of theory and concepts associated with the redefinition of literature because the analysis of legislation, doctrine, legal articles, internet. Etc., using the technique reported and following the rules of the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT) and the Standards of Academic UNIARP

Keywords: Environmental Code of Santa Catarina, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, Direct Action Unconstitutional

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão do curso de direito apresenta o novo Código Ambiental de Santa Catarina (CASC)³ aprovado através da lei estadual n.º 14.675, de 13 de abril de 2009, que estabelece normas gerais para a melhoria ambiental. O novo Código abre margem para a utilização de boa parte de matas não cultivadas, Ocorre que, referido diploma legal gerou intenso debate social acerca da (in)constitucionalidade de alguns de seus dispositivos, repercutindo na política e economia do país inteiro, motivando o Ministério Público do Estado e a Procuradoria da República em Santa Catarina, bem como o Partido Verde a encaminharam representação ao Procurador-Geral da República, contra alguns dispositivos do Código Ambiental Catarinense, por entenderem como inconstitucionais e que supostamente infringem a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁴

³ SANTA CATARINA. Lei Estadual n.º 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em www.sc.gov.br. Acesso em 01 ago. 2011, p. 1.

⁴ BRASIL Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil – promulgada em 05

como medida pedem a impugnação de referidos artigos através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Tende-se em vista, realizar um completo estudo do tema proposto através do cotejo normativo entre os dispositivos da CRFB e o Código Ambiental de Santa Catarina, a fim de verificar os aspectos que deram origem a Ação Direta de Inconstitucionalidade e constatar se houve ou não a propalada ofensa a Constituição.

Justifica-se o estudo pelo intenso debate entre os apoiadores do Código Catarinense motivados pela economia local e os ambientalistas sob o aspecto da conscientização e preservação do meio ambiente, uma vez que se trata de um tema atual e relevante que vem ganhando espaço entre as preocupações fundamentais do direito ambiental moderno.

O objetivo geral e que norteia o presente trabalho é apresentar os aspectos inconstitucionais do novo Código Ambiental de Santa Catarina os objetivos específicos estão distribuídos em três capítulos com suas subdivisões.

Assim, no primeiro capítulo do presente trabalho buscou-se descrever a evolução histórica do Direito ambiental desde as ordenações do reino até a presente Constituição em vigência, apresentando os princípios que norteiam o direito ambiental como direito fundamental, bem como o surgimento da transindividualidade através da terceira dimensão.

Em segundo momento faz-se necessário descrever as competências constitucionais e a forma de controle de constitucionalidade das leis abrangendo as espécies de inconstitucionalidades focando-se exclusivamente a forma de controle de lei em tese através da propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Conclui-se esta monografia no desenvolvimento do terceiro capítulo, com a realização do comparativo normativo entre a CRFB e o Código de Santa Catarina, a fim de descrever os aspectos inconstitucionais deste novo Código Ambiental Catarinense.

A pesquisa realizada empregou o método dedutivo, auxiliado pela técnica da pesquisa bibliográfica, pautando-se em fontes principais, como: livros, artigos, doutrinas e legislações, observando-se com rigor as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da

Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP).⁵

2 LINEAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Têm-se que meio ambiente em linguagem técnica “é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao individuo ou população de indivíduos em questão”.

Legalmente pode-se encontrar o conceito de meio ambiente expresso no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Art.3º. Para fins previstos nesta Lei. Entende-se por:

I - Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.⁶

Meio ambiente é entendido como o meio o qual cerca uma totalidade, ou seja, o conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive.⁷

2.2 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Direito ambiental é o conjunto de normas jurídicas que se relacionam com a proteção ambiental, transpostas em leis específicas, abrangendo vários ramos do direito como o direito constitucional, direito administrativo, direito civil, direito penal, direito processual e direito do trabalho. As normas sobre o Meio Ambiente surgiram justamente da necessidade de se regulamentar a conduta do homem sobre a utilização dos recursos que a natureza dispõe.⁸

A palavra ambiente descreve o âmbito o qual se vive, ou seja, um conjunto

⁵ NORMALIZAÇÃO. Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) Disponível em www.uniarp.gov.br. Acesso em 01 de agosto de 2011. p. 1.

⁶ BRASIL, Lei 6.938/81 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providencias.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 set. 2011, p. 15.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 19.

⁸ SILVA, 1992, p. 20.

de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, o Direito ambiental busca a preservação deste ambiente.

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.⁹

Por este motivo que a preservação, revitalização e recuperação de áreas degradadas consistem na preocupação do Poder Público, por conseguinte o Direito, eis que ele forma a ambiência na qual se expande a vida humana.

2.3 DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Há que se ressaltar que no Brasil, a é a primeira Constituição Brasileira em que foi mencionada a expressão “meio ambiente”. As disposições foram inseridas em diversos títulos e capítulos. Como menciona Vladimir Passos de Freitas¹⁰

[...] possuímos uma Constituição Federal que, em matéria de meio ambiente, situa-se em posição pioneira e possibilita ao Poder Público e a coletividade os meios necessários para tutela desse bem comum da humanidade.¹¹

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais a Constituição, ao longo de diversos outros artigos trata das obrigações da sociedade e do estado brasileiro com o meio ambiente.¹²

A lei fundamental reconhece que os problemas ambientais são de vital importância para a sociedade, tanto para a atividade econômica como para a qualidade de vida de todos, com esse reconhecimento surge o direito Ambiental como direito Fundamental a existência humana.

3 COMPETENCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL E O CONTROLE DE

⁹ CONTI, Giorgio. **La Valutazione di Impatto Ambientale**, *Apud: Ibid.*, p. 19.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 32.

¹¹ *Ibid.*, p. 32.

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 61.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Primeiramente para que se possa compreender as inconstitucionalidades do CASC, deve-se conhecer as competências existentes na CRFB.

Fernanda Dias Menezes Almeida entende que: “A Federação, é um grande sistema de repartição de competências e essa repartição de competências é que da substancia a descentralização em unidades autônomas”¹³. É necessário fazer a compreensão da importância da repartição de competências, já que a decisão tomada é que condiciona a feição do Estado Federal determinando maior ou menor grau de descentralização.

É o que confirmam as seguintes definições de José Afonso da Silva:

[...] competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.¹⁴

Pode-se dizer que a competência equivale ao Direito Privado, isto é, o poder de praticar atos jurídicos. No caso da organização federativa atribuir competências à União e aos Estados significa capacitá-los para o exercício dos poderes que a cada um incumbe nos termos da carta magna.¹⁵

3.1 SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADOTADO NA CRFB

O sistema de repartição de competências adotado no Brasil entre a União e Estados não tem-se alterado durante anos, ou seja a União tende a ficar com a elaboração de normas gerais, deixando para as demais pessoas políticas a especificação das condutas, os municípios não gozam muito de autonomia política.¹⁶

José Afonso da Silva apresenta:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de

¹³ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 33.

¹⁴ SILVA, 2003, p. 76.

¹⁵ ALMEIDA, *op. cit.*, p. 34.

¹⁶ SILVA, *op. cit.*, p. 218.

predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência¹⁷.

A competência material subdivide-se em executiva e administrativa. A competência executiva refere-se aos poderes/prerrogativas atribuídas a determinada entidade federativa para “estabelecer e executar diretrizes, estratégias e políticas relacionadas ao meio ambiente”, ao passo que a competência administrativa, diz respeito à implementação e fiscalização das políticas ambientais, ou seja, “remete ao exercício do poder de polícia das entidades federativas com o propósito de preservar o meio ambiente”¹⁸

Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente.¹⁹

Por sua vez, a competência legislativa diz respeito à capacidade outorgada a um determinado ente federativo (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) para legislar sobre questões ligadas à temática ambiental. As competências legislativas quanto a sua extensão são subdivididas em; Competência Legislativa Exclusiva, Privativas, Comum, Suplementar e Concorrente²⁰

Quanto à classificação de competências, José Afonso da Silva apresenta:

As estas podem ser agrupadas em classes, de acordo com sua natureza e a vinculação cumulativa a mais de uma entidade. Quanto à finalidade, a competência pode se material ou legislativa; que por sua vez é subdividida em competência exclusiva, privativa, concorrente e suplementar. Quanto à forma, existe a competência enumerada ou expressa; a competência reservada ou remanescente/residual; e implícita ou resultante. Quanto à extensão: competência exclusiva; privativa; comum; concorrente e suplementar. Quanto à origem: originária ou delegada²¹.

A competência exclusiva é aquela atribuída a uma entidade com exclusão das demais, sendo inadmissível a delegação; a competência privativa, embora também seja própria ou específica de determinado nível de governo, admite delegação; a competência comum configura-se quando há um campo de atuação

¹⁷ SILVA, 2003, p. 218.

¹⁸ FERREIRA, Heline Silvini. Competências Ambientais. *Apud*: LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 206-207.

¹⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 218.

²⁰ FERREIRA *Apud*: LEITE, *op. cit.*, p. 207.

²¹ SILVA, *op. cit.*, p. 219.

comum a várias entidades, sem que o exercício de uma exclua a competência da outra, todas atuando em conjunto e em igualdade de condições e prerrogativas; a competência concorrente dá-se quando mais de uma entidade federativa pode dispor sobre o mesmo assunto ou matéria; e por fim a competência suplementar que diz respeito ao poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais, ou que supram a ausência ou omissão destas.²²

3.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

O Estado Federal pressupõe a existência de uma Constituição rígida, definindo seus contornos e extensão, atribuindo competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade²³. Caso contrário, o legislador ordinário (não constituinte) poderia alterar livremente os comandos constitucionais, inclusive os referentes à Federação, para retirar-lhes a eficácia, transmudando o Estado para a forma unitária.²⁴

A ideia de controle então emana da rigidez, pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando a Constituição o grau máximo na aludida relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos.²⁵

4 ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS DO NOVO CÓDIGO AMBIENTAL DE SANTA

CATARINA

No dia 31 de março de 2009, foi aprovado através da lei. 14.675²⁶, o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, trazendo grandes discussões acerca da proteção ao meio ambiente neste Estado e nos demais Estados do País, gerando conflitos entre interesses econômicos e ambientais baseados na agropecuária que predomina grande parte do setor econômico do país, este conflito está dividido conforme certos interesses de um lado ambientalistas que defendem a preservação

²² FERREIRA, *Apud*: LEITE, 2008, p. 208.

²³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** 13 ed São Paulo: Saraiva, 2011. p. 219.

²⁴ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 63.

²⁵ LENZA, *op. cit.*, p. 219.

²⁶ BRASIL, 2009, p. 1.

do meio ambiente, buscando sempre a garantia do direito coletivo, de outro lado os ruralistas apoiadores do Novo Código Ambiental, argumentados com a peculiar distribuição agrária das terras catarinenses, e a necessidade de diminuir as áreas de preservação das propriedades para possibilitar maior aproveitamento econômico das mesmas.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, assim como a Procuradoria da República do estado de Santa Catarina, após análise da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Ambiental Estadual de Santa Catarina), concluíram que diversos dispositivos são incompatíveis com a legislação federal e com a Constituição em vigência, fato este que motivou o encaminhamento da Representação nº 1.00.000.004280/2009-16 a Procuradoria Geral da República solicitando providências. Com base nessa representação, o Procurador-Geral da República ajuizou, no dia 16 de junho de 2009, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob número 4252-1 impugnando a suspensão cautelar de algumas disposições da Lei nº 14.675/09.²⁷

O Partido Verde, valendo-se da prerrogativa que lhe assegura o art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal, manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei catarinense, impetrando, no dia 19 de junho de 2009, nova ADI registrada sob nº 4253-0, baseados nos mesmos motivos e circunstâncias apresentados pelo Procurador Geral da República²⁸.

4.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4252-1

O Procurador-Geral da República²⁹ ajuizou ADI, com pedido de provimento cautelar, buscando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXX, XL, XLVIII, LX, LXV e LXVI e §§ 1º, 2º e 3º; dos artigos 101 a 113, com todos seus incisos e parágrafos; do artigo 114, com todos incisos e alíneas, bem como dos §§ 1º e 2º; do artigo 115, e incisos; do artigo 116, e incisos; do artigo 118, inciso X; do artigo 121, parágrafo único e do artigo 140, § 1º e incisos, todos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, do Estado de Santa Catarina,

²⁷ BRASIL, 2009, p. 1.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4253-0/SC. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 set 2011, p. 1.

²⁹ BRASIL, 2009, p. 1.

que institui o Código Estadual de Meio Ambiente.³⁰

Para que o melhor entendimento sobre os aspectos inconstitucionais do Novo Código Ambiental de Santa Catarina primeiramente deve-se observar o Art. 24 da CRFB, que indica as competências concorrentes já descritas no segundo capítulo relacionadas à União, aos Estados e ao Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

³⁰ BRASIL, 2009, p. 2.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.³¹

Afirma o Procurador-Geral da República³² que a lei catarinense subverte regras e princípios gerais, de observância obrigatória, estabelecidos pela União em matéria de proteção ambiental, conforme referido artigo 24 da CF, aduz que além de estar carregada de vício formal, ainda apresenta vício material em algumas de suas disposições na conformação com o art. 225 da CRFB, refere-se ao meio ambiente equilibrado como sendo um direito de todos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento).

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.³³

As normas gerais devem fixar parâmetros e diretrizes nacionais vinculantes para todos os demais entes federais, os Estados Federados e o Distrito Federal são responsáveis pela produção de normas específicas, mas as normas específicas deverão compatibilizar-se sempre com os princípios e as diretrizes fixados na norma geral.

A previsão do Código Ambiental de Santa Catarina ataca o modelo constitucional, e altera o regime jurídico de proteção ao meio ambiente, além de ter uma real possibilidade de severos danos ao meio ambiente em Santa Catarina.

³¹ BRASIL, 1988, p. 30.

³² BRASIL, *op. cit.*, p. 3.

³³ BRASIL, 1988, p. 17.

Após minucioso comparativo da lei catarinense com o Código Federal, Constituição Federal, resoluções do CONAMA dentre outras leis, pode-se concluir pela inconstitucionalidade material e formal de vinte artigos da CASC, por invadirem a competência legislativa da União no que tange a edição de normas gerais de proteção ambiental art. 24 §§ 1º e 2º e por ofenderem o art. 225 da CRFB atentando contra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto uma lei estadual não pode contrariar a lei federal, isso é inconstitucional, devendo haver a suspensão cautelar imediatamente de tais dispositivos do CASC, as normas gerais devem fixar parâmetros e diretrizes nacionais vinculantes para todos os demais entes federais, para se evitar que outras unidades federativas sejam intentadas, sob pena de restar afrontando o Estado de Direito Ambiental, que através de anos vem-se tentando preservar.³⁴

4.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4253-0

O CASC incidiu a priori em graves inconstitucionalidades em seus artigos 114, 115 e 118 da Lei nº 14.675/09, todos esses artigos tratam sobre as APP. O Partido Verde, valendo-se da legitimidade que lhe é conferida pela Carta Magna, também ajuizou ADI, com pedido liminar, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade destes artigos, por entender que afrontam os artigos 24 e 225, ambos da CRFB, e ainda os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e os artigos 6º e 11, da Lei nº 11.428/06 (Lei de proteção à Mata Atlântica³⁵). Tais artigos já estão relacionados também na ADI editada pelo Procurador Geral da Republica.³⁶

5 CONCLUSÃO

A CRFB é dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, através do Direito Ambiental. É portanto, a lei maior de um país, ocupa o topo da

³⁴ BRASIL, 2009, p. 14.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4253-0/SC. Partido Verde versus Governador do Estado de Santa Catarina e outro. Celso de Mello. *Petição inicial da ADI nº 4253-0/SC*, p. 02-47. (19-06-2009). Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2011.

³⁶ BRASIL, *op. cit.*, p. 02.

pirâmide normativa, é lei superior às demais. É ela que estabelece os poderes, as prerrogativas e as competências de cada ente federativo, bem como os fundamentos, objetivos e valores do país, destacando-se os direitos e as garantias fundamentais principalmente a dignidade da pessoa humana, sendo o centro das preocupações do direito ambiental, em função ao ser humano para que este possa viver cada vez melhor na terra.

Uma vez que a Constituição é a lei maior deve ser observada a competência para elaboração das demais leis, sempre observados os critérios de atribuição que os entes e órgãos públicos possuem, respeitando a lei maior, Nesse sentido, Como critérios de competência se tem a administrativa e a executiva, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente.

A repartição de competências, conforme estabelecida pela CRFB possui como critério norteador a predominância do interesse. Assim, caberá à União àquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados referem-se às matérias e assuntos de predominante interesse regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Com relação ao Código Ambiental de Santa Catarina Lei nº 14.675/09 este é inserido no campo da competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais, enquanto o Estado às normas específicas, desta forma não à o que se falar em inconstitucionalidade com relação à edição da legislação ambiental, uma vez que a Constituição Federal dispõe que compete a União aos Estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre assuntos ambientais, porquanto demonstra a legitimidade que Santa Catarina possui para legislar um código próprio.

Porém o que causou a polêmica discussão sobre o Código Estadual de Santa Catarina, e deu origem ao ajuizamento das duas Ações diretas de Inconstitucionalidade de nº 4252-1 e nº 4253-0, foi a inserção de alguns dispositivos inseridos no Código Catarinense, vistos como inconstitucionais.

Ao analisar os artigos 28, incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXX, XL, XLVIII, LX, LXV e LXVI e §§ 1º, 2º e 3º; dos artigos 101 a 113, com todos seus incisos e parágrafos; do artigo 114, com todos incisos e alíneas, bem como dos §§ 1º e 2º; do artigo 115, e incisos; do artigo 116, e incisos; do artigo 118, inciso X; do artigo 121, parágrafo único e do artigo 140, § 1º e incisos, que deram origem as

Ações de Inconstitucionalidade.

Conclui-se, portanto que o Estado de Santa Catarina invadiu a competência da União ao contrariar normas gerais de proteção ambiental fixadas por esta, É preciso destacar que caso duas normas em matéria ambiental estejam em conflito prevalecerá a que for mais benéfica em relação à natureza, desta maneira incide o diploma legal catarinense em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º).

Além de inconstitucionalidade formal, por violação de regras de competência, a lei catarinense apresenta dispositivos cujo conteúdo é incompatível com regras e princípios estabelecidos na Constituição atinentes ao meio ambiente, caracterizando também a inconstitucionalidade material (CRFB, art.225).

O Código Ambiental de Santa Catarina subverte o modelo constitucional, e altera o regime jurídico de proteção ao meio ambiente, o que poderá resultar em severos danos a natureza se estes não forem corrigidos urgentemente. Devendo haver a suspensão cautelar imediatamente de tais dispositivos do CASC.

O ideal é que o Supremo Tribunal Federal julgue rapidamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidades propostas contra dispositivos da lei estadual catarinense, ou que suspenda cautelarmente esses dispositivos até serem analisados definitivamente. Para evitar que outras medidas desta natureza também sejam intentadas por outras unidades federativas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL, Lei 6.938/81 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providencias. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4253-0/SC. Disponível em www.stf.jus.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4253-0/SC. Partido Verde versus Governador do Estado de Santa Catarina e outro. Celso de Mello. *Petição inicial da ADI nº 4253-0/SC*, p. 02-47. (19-06-2009). Disponível em:

<http://www.stf.jus.br>.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** 13 ed São Paulo: Saraiva, 2011.

NORMALIZAÇÃO. Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) Disponível em www.uniarp.gov.br.

SANTA CATARINA. Lei Estadual n.º 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em www.sc.gov.br. BRASIL Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil – promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.